Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1256/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20122/2012
PROTOCOLO	: 1271019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: CONSALEGIS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
VALOR	: R$ 141.100,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato administrativo pela divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

O não encaminhamento de documento e o não atendimento, sem causa justificada, à intimação para prestar esclarecimentos são infrações que estão sujeitas a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira do contrato administrativo nº 102/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda, em aplicar multa no valor equivalente ao total de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, pelo não encaminhamento de documentos e pelo não atendimento, à intimação interposta pelo Tribunal, como também pela aplicação de multa ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação interposta pelo Tribunal de Contas, fixando para ambos o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o **Contrato Administrativo nº 102/2011** (peça digital 31) celebrado entre o **Município de Maracaju/MS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa **Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda.**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria administrativa tributária, no valor global de R$ 141.100,00 (cento e quarenta e um mil e cem reais), pelo período de 17 (dezessete) meses, após a data da assinatura.

Os autos já foram tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-6914/2013" (peça digital 52) que julgou como regulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 10/2011 e a formalização do Contrato em epígrafe.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 102/2011, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos, tais como: notas fiscais, ordens de pagamento, tabela demonstrativa da execução financeira, Termo de Rescisão Contratual.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi procedida as intimações nº 18733/2014 e nº 18734/2014 (peças 56 e 57) solicitando os documentos faltantes, sendo que os intimados não se manifestaram nos autos, transcorrendo assim o prazo regimental, conforme peça digital nº 62.

Assim, em análise conclusiva, "ANA-3ICE-10961/2015" (peça digital 63), a equipe técnica entendeu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2011.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 2290/2016" (peça digital 64), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª Fase) nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por descumprimento ao disposto no art. 63, §2º da Lei nº 4320/64, decorrente da não comprovação da liquidação da despesas, conforme demonstrado no parecer;
>
> 2. pela determinação ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2011, sob pena de impugnação do valor total do contrato.

3. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 face da ausência de remessa do documentos obrigatórios;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Preliminarmente cabe relatar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III do referido Ordenamento.

Pois bem, quanto à execução financeira do Contrato nº 102/2011, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados, liquidados e pagos não conferem entre si.

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 141.100,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 146.100,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 5.000,00
SALDO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 141.100,00**
ORDENS DE PAGAMENTO + RETENÇÕES	**R$ 57.685,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 74.700,00**

Diante disso, infere-se que o Ex-Prefeito do Município de Maracaju não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 102/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012, e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Ex-Prefeito de Maracaju, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, bem como do atual Prefeito, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, que, sem causa justificada, deixaram de responder aos Termo de Intimação nº 18733/2014 e nº 18734/2014 formalizados por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, acompanhando a conclusão da Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 102/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa Tributária Ltda., pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a - O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

b - O valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, conforme artigo 42, IV;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a execução financeira do contrato administrativo e em aplicar multa aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. VAB/ARP